


| | | |
|---|--|---|
| CÂMARA MUNICIPAL | | |
|  | <p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p> | <p align="center">DATA 20/11/2023</p> |
| <p align="center">IPATINGA</p> | <p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p> | |

Horário: 13:00

Tipo de Proposição:

- (x) Projeto de Lei nº 307/2023 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao Pl nº.....
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (x) **Legislação, Justiça e Redação**
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- (X) **Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social**
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial



Conclusão do Parecer:

- (x) **Constitucional** () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto


Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | |
|---|---|
|  |  |
| <p align="center">Nivaldo Antonio da Silva PRESIDENTE</p> | <p align="center">Ney Roubson Ribeiro VICE-PRESIDENTE</p> |


Wellington Gomes Ramos
 RELATOR

| | | |
|---|--|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | | |
|  | ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE | DATA 20/11/2023 |
| | ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA | |

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

AC

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

JP

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

SG

Silvane Givisiez
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 307/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Antônio Jose Ferreira Neto – Toninho Felipe, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “ Institui, no âmbito do Município de Ipatinga, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (Câncer) ”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado institui a Carteira de Identificação da Pessoa acometida com doença neoplásica maligna (câncer) concedendo dessa forma o direito a atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas. É necessário destacar as dificuldades enfrentadas por quem faz tratamento contra o câncer, pois é de conhecimento comum que a radioterapia e a quimioterapia causam aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Por fim, a intenção da lei é de minimizar o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

A priori, salienta-se que a matéria abarcada no referido projeto de lei enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar fraqueadas aos municípios no âmbito do inciso II, do art.23 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

AC

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

SG



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O inciso II, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

O projeto de Lei 307/2023, possui natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não do executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPES MEIRELLES, que assim expõe:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Destaca-se, ainda, que não fere o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



(...)”.

Quiçá fere a Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, que prevê em seu art. 50, que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O seu art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]”

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu art. 6º, está o de:

“gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Conforme decisão em caso concreto o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, posicionou:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

(STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

JP

SG

Ola

WR

[Handwritten signature]

AC



No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

João Francisco Batos
Vice-Presidente

Silvane Givisiez
Relator

Página de assinaturas



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário



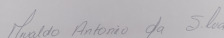
Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Signatário
















HISTÓRICO

20 nov 2023

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #daa396be1ac32612598da0a42a102608ef8387abefd95db56a47db6abcdaa276
<https://valida.ae/bd02131441e8d0ba66659993f3e9b18b0d1a7de46375fadd7>



- 13:55:44  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 20 nov 2023 14:31:41  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.123.136 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:31:47  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.123.136 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:14:11  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 152.255.110.125 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:14:14  **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 152.255.125.114 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:16:25  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:16:33  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:23:50  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:23:54  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:23:44  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:24:27  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.102.38 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:39:59  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 20 nov 2023 14:47:41  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 22 nov 2023 07:31:53  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 22 nov 2023 07:31:57  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

